GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 007.024/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.
Responsável: José Lino da Silva Irmão (386.304.274-34).
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).
Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE), representando José Lino da Silva Irmão.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. APROVEITAMENTO POSTERIOR DE PARTE DAS ESTRUTURAS EXECUTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 157-159):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual de Pernambuco (Funasa/Suest-PE), originalmente em desfavor de José Lino da Silva Irmão e de Brumac Serviços e Construções Ltda - ME, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0179/2005, de registro Siafi 556809, firmado entre a Funasa e o Município de São Joaquim do Monte - PE, que tem por objeto a implantação do 'Sistema de Abastecimento de Água' (peça 7).

2. Posteriormente, na fase externa da presente TCE, a Unidade Técnica deste Tribunal afastou a reponsabilidade da empresa Brumac Serviços e Construções Ltda – ME.

HISTÓRICO

3. O Convênio 0179/2005, de registro Siafi 556809, foi firmado no valor de R$ 362.079,96, sendo R$ 350.000,00 à conta do concedente e R$ 12.079,96 referentes à contrapartida do convenente (peças 10 e 11).

4. O referido instrumento teve vigência de 19/12/2005 a 10/3/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/5/2015 (peças 7, 9, 11, 15, 17, 29, 30, 31, 39, 53, 55 e 64).

5. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 280.000,00, liberados em duas parcelas iguais (peça 12), creditadas em 13/6/2007 e em 24/8/2007.

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 25, 26, 38, 48, 50, 54, 82, 101, 120 e 124.

7. Na última vistoria realizada antes do fim da vigência, em 1/6/2011, materializada no Relatório de Visita Técnica - RVT à peça 38, a inspeção realizada *in loco* identificou uma série de inconformidades que comprometeram a regularidade da execução física da obra.

8. A vistoria revelou que a execução física global da obra foi de 70%, com os seguintes percentuais por etapa: adutora (70%), captação (0%), reservatório (50%), estação de tratamento de água (60%) e rede de distribuição (80%). Constatou-se ainda que a estação elevatória e as caixas de ventosa não haviam sido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057875.

executadas, impossibilitando a conclusão da linha adutora.

9. Em 2016, foi realizada nova vistoria pela área técnica da Funasa. Segundo o correspondente RVT (peça 82), os técnicos municipais relataram que, no início de 2013, a nova gestão promoveu um levantamento da situação do Convênio nº 0179/2005, concluindo-se que, do ponto de vista técnico, não era viável a recuperação do passivo e a conclusão da obra com os recursos remanescentes do instrumento.

10. Diante disso, o município optou por celebrar novo convênio com o Governo do Estado de Pernambuco, visando à implementação do Sistema de Abastecimento de Água, que utilizou recursos próprios para dar continuidade à obra, aproveitando parcialmente a infraestrutura inicialmente prevista (reservatório e parte da casa de química).

11. Em 11/4/2022, dirigente da Suest-PE instaurou a tomada de contas especial (peça 132, p. 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1169/2022.

12. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 131), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

13. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

14. No relatório de TCE (peça 132), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 280.000,00, imputando responsabilidade a: José Lino da Silva Irmão, prefeito nos períodos sucessivos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos; e Brumac Serviços e Construções Ltda - ME, na condição de contratada.

15. Em 4/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 136), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 137 e 138).

16. Em 22/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 139).

17. Na instrução inicial (peça 143), divergiu-se do montante do débito a ser aplicado ao ex-prefeito José Lino da Silva Irmão, dado que parte das obras inicialmente previstas foi efetivamente construída e, posteriormente, aproveitada no âmbito de novo convênio firmado entre o Município de São Joaquim do Monte/PE e o Governo do Estado de Pernambuco.

18. Considerando que o valor total efetivamente repassado à conta específica do convênio federal foi de R$ 280.000,00, e que houve o aproveitamento de estruturas realizadas, propôs-se que o débito a ser imputado ao gestor José Lino da Silva Irmão correspondesse à diferença entre o valor repassado e o montante efetivamente executado e aproveitado no novo sistema, conforme segue:

- Valor executado e aproveitado do reservatório: R$ 51.799,51
- Valor executado e aproveitado da estação de tratamento (60%): R$ 44.954,58
- Total aproveitado: R$ 96.754,09
- Valor repassado: R$ 280.000,00

Débito a ser imputado ao ex-prefeito = R$ 280.000,00 – R$ 96.754,09 = R$ 183.245,91

19. Adicionalmente, a instrução inicial divergiu da Funasa sobre a responsabilização solidária da empresa Brumac Construções Ltda. - ME no âmbito desta TCE, no valor de R$ 10.987,06, apontando ausência de indícios de que a empresa tenha concorrido para o dano ou se beneficiado de pagamentos por serviços não executados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057875.

20. Portanto, propôs-se o afastamento da responsabilidade da referida empresa Brumac Construções Ltda. - ME naquela apuração.

21. Assim, na instrução inicial (peça 143), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

21.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

21.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 82, 83, 101, 102 e 116.

21.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; .

21.2. Débitos relacionados ao responsável José Lino da Silva Irmão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2007	140.000,00
24/8/2007	43.245,91

21.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.2.2. **Responsável**: José Lino da Silva Irmão.

21.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras do Convênio 0179/2005, restando imprestável e sem utilidade parte da parcela executada de 70%, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, conforme demonstrado no Relatório de Vista Técnica (peça 82).

21.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras do Convênio 0179/2005, restando imprestável e sem utilidade parte da parcela executada de 70%, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

21.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

22. Encaminhamento: citação.

23. A proposta foi acolhida no âmbito da AudTCE (peças 143 e 144).

24. Com fulcro na delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Jhonatan de Jesus, para a citação proposta, nos termos da Portaria MIN-JPJ nº 1, de 13 de março de 2023, foi efetuada a comunicação ao responsável, nos moldes abaixo:

a) José Lino da Silva Irmão -

Comunicação: Ofício 27047/2025 – TCU/Seproc (peça 147)
Data da Expedição: 29/7/2025
Data da Ciência: **7/8/2025** (peça 153)
Nome Recebedor: José Lino da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 146).
Fim do prazo para a defesa: **22/8/2025**

25. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 155), as providências

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057875.

inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

26. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Lino da Silva Irmão apresentou defesa (peça 156), que será analisada adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Conforme o informado no item 13 da instrução inicial (peça 143, p. 2), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/3/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

27.1. José Lino da Silva Irmão, por meio do ofício acostado à peça 87, recebido em 24/5/2017, conforme AR (peça 89).

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 465.698,62, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

29. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

30. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

31. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

32. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

33. No caso concreto, como informado no item 21 da instrução inicial (peça 143, p. 3), considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 9/5/2015.

34. E conforme a tabela do item 22 daquela instrução (peça 143, p. 3), verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução	Efeito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057875.

			344	
1	9/5/2015	Data limite para a prestação de contas final	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	9/12/2016	Relatório de Visita Técnica (peça 82)	Art. 5° inc. II	1ª interrupção – marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3	5/5/2017	Parecer financeiro (peça 83)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	22/5/2019	Parecer financeiro (peça 101)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	7/1/2020	Roteiro para Admissibilidade da TCE (peça 3)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	11/4/2022	Despacho - instauração da TCE (peça 2)	Art. 8º	Apenas sobre a intercorrente
7	4/11/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 120)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

35. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

36. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

37. Por último, cabe registrar que, na defesa do responsável (peça 156), não foram formuladas eventuais alegações de prescrição processual.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

38. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Lino da Silva Irmão	008.540/2016-0 [TCE, encerrado, 'Convênio 312/2004, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e o município de São Joaquim do Monte/PE'] 002.419/2015-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada por meio do Processo 00190.013476/2014-24, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 158.217-30/2003, que tem como objeto a produção de moradias no município de São Joaquim do Monte/PE; '] 012.979/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9253-30/2020-2C , referente ao TC 017.454/2017-4'] 037.199/2019-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1468/04, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 528946, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA (nº da TCE no sistema: 2291/2019)'] 017.454/2017-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada por meio do Processo 25225.003316/2016-15, em função de dano apurado no âmbito dos Convênios nº 141/2008 e 142/2008, firmados entre o Município de São Joaquim do Monte/PE e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tendo por objeto a construção de melhoria habitacional para o controle da doença de chagas no município de São Joaquim do Monte/PE '] 007.088/2022-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057875.

	AC(s) AC-7276-13/2021-1C , referente ao TC 037.199/2019-6'] 007.086/2022-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7276-13/2021-1C , referente ao TC 037.199/2019-6'] 012.945/2021-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9253-30/2020-2C , referente ao TC 017.454/2017-4'] 012.984/2021-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9.253-30/2020-2C referente ao TC 017.454/2017-4']

39. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável José Lino da Silva Irmão

40. Por meio de seu patrono constituído nestes autos, o responsável José Lino da Silva Irmão apresentou defesa (peça 156), composta por alegações desacompanhadas de eventuais elementos documentais anexos, que passa a ser exposta e analisada em seguida.

41. **Argumentos de defesa do responsável José Lino da Silva Irmão (peça 156):**

41.1. No início de sua defesa, afirma-se que não há nos autos quaisquer indícios do cometimento de atos irregulares pelo defendente, logo, a presente TCE deve ser julgada pela regularidade, afastando-se a responsabilidade do ex-prefeito (peça 156, p. 1).

41.2. Nesse sentido, no mérito, alega-se ausência de responsabilidade do defendente, argumentando em suma que (peça 156, p. 2):

a) o Convênio nº 0179/2005 (Siafi 556809), no valor de R$ 350.000,00, com vigência de 19/12/2005 a 10/03/2015, tinha como objeto original levar água da Barragem de Prata para a Vila de Santana, 3º Distrito do Município de São Joaquim do Monte;

b) houve a devida prestação de conta dos valores liberado, durante o mandato de José Lino como prefeito, no exercício dos anos de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, conforme apresentado pela Funasa;

c) ocorreu, portanto, regularidade na aplicação dos recursos durante a gestão do defendente, afastando-se qualquer alegação de má gestão ou desvio de finalidade;

d) deve ainda ser considerado que o fim da vigência do referido Convênio ocorreu em 10/03/2015, momento em que o mandato do defendente como prefeito já havia encerrado;

e) assim, eventual responsabilidade pela prestação de contas final e conclusão das obras era do prefeito subsequente, o Sr. Joãozinho Tenório, cuja gestão ocorreu nos anos de 2013 a 2016 e de 2017 a 2020;

f) a obra foi paralisada em 2011 em razão do atraso no repasse dos valores do convênio, por parte do órgão federal competente;

g) todavia, durante o período em que os recursos estiveram disponíveis e sob gestão de José Lino, houve regular andamento das obras, com a devida prestação de contas, e, portanto, não é possível responsabilizar-se o defendente, que possui apenas a obrigação de Gestor Público;

h) conforme os Relatórios das Auditoria *in loco*, as obras executadas durante a gestão do defendente estavam dentro do plano de trabalho aprovado, com a conclusão dos serviços programados, e a população foi beneficiada com o abastecimento de água, atendendo-se aos objetivos do convênio;

i)assim, é impossível afirmar-se que houve a inutilidade da obra;

j)ademais, por ter sido beneficiado pelos recursos repassados, o município é o ente responsável pelo ressarcimento, conforme o entendimento consolidado por esta Corte de Contas;

k) diante disso, se houve dano causado ao Erário, estes deveriam ser ressarcidos pelo Munícipio de São Joaquim do Monte/PE;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057875.

l)não foi comprovado que o defendente obteve qualquer vantagem patrimonial indevida ou enriquecimento ilícito, não havendo o que se falar em ressarcimento ao Erário de sua parte.

41.3. Ao final de suas alegações (peça 156, p. 3), além de protestar '*provar o alegado por todas as provas em lei permitidas, notadamente, pela juntada de novos documentos, perícias, vistorias, etc*', o que é permito nos termos do art. 160, § 1º, do RITCU, que faculta à parte a juntada de documentos novos até o término da etapa de instrução, a defesa finaliza com seguinte requerimento: '*que sejam acolhidos todos os termos apresentados nesta peça, **JULGANDO AS CONTAS REGULARES**, dando plena quitação do responsável para com o Erário, e determinando o arquivamento do procedimento em tela, sem a aplicação de quaisquer penalidades ao Defendente, afastando a responsabilidade da possível determinação de restituição aos cofres públicos dos recursos repassados*' (grifo da defesa).

42. **Análise dos argumentos de defesa do responsável José Lino da Silva Irmão:**

42.1. Somos pelo **não** acolhimento das razões de justificativas de José Lino da Silva Irmão.

42.2. Primeiro, constata-se que a defesa não apresenta qualquer elemento apto à desconstituição da irregularidade indicada em sua responsabilização, qual seja, a inexecução parcial do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada (sem perder de vista que, conforme historiamos, a parcela com aproveitamento útil na retomada do objeto, mediante convênio estadual, foi excluída do débito).

42.3. A partir disso, consideramos que essa irregularidade causadora de débito é imputável somente ao ex-prefeito José Lino da Silva Irmão.

42.4. Como descrito na instrução inicial (peça 143), na última vistoria realizada antes do fim da vigência, **em 1/6/2011**, ainda no mandato de José Lino da Silva Irmão, aquela inspeção *in loco* já **identificou uma série de inconformidades que comprometeram a regularidade da execução física** da obra, conforme o registrado no correspondente RVT (peça 38).

42.5. Conforme historiamos no início desta instrução, aquela vistoria revelou que a execução física global da obra foi de 70%, com os seguintes percentuais por etapa: adutora (70%), captação (0%), reservatório (50%), estação de tratamento de água (60%) e rede de distribuição (80%). Constatou-se, ainda, que a estação elevatória e as caixas de ventosa não haviam sido executadas, impossibilitando-se a conclusão da linha adutora.

42.6. Em relação ao reservatório, foi apontado que sua execução se deu em desacordo com o projeto originalmente aprovado — construiu-se uma estrutura retangular em vez do reservatório cilíndrico previsto, sem que houvesse nos autos justificativa técnica formal para a alteração ou aprovação por parte da Funasa.

42.7. Na estação de tratamento de água (ETA), observou-se paralisação das atividades após a instalação de apenas um claripedra e de um filtro de polimento. A casa de química permanecia sem equipamentos e sem acabamento. A rede de distribuição de água tratada e parte da adutora foram executadas, mas sem instalação de hidrômetros, e não houve comprovação da fixação de placa da obra.

42.8. Posteriormente, quando da fase de análise da prestação de contas final do Convênio 0179/2005, foi realizada nova vistoria pela Funasa em 16/11/2016, com o objetivo de se verificar a execução física das obras do sistema de abastecimento de água no Município de São Joaquim do Monte/PE. Essa visita técnica foi materializada no RVT à peça 82.

42.9. Naquela oportunidade, constatou-se que as estruturas originalmente previstas no convênio, como captação, adutora de água bruta e rede de distribuição, não foram executadas conforme o plano original. Essas etapas foram abandonadas, e a execução foi posteriormente assumida por meio do mencionado novo convênio celebrado com o Governo do Estado.

42.10. Além disso, verificou-se que a nova captação foi implantada em local diverso do originalmente pactuado, e a adutora planejada de 2.213,60 metros sequer chegou a ser assentada. A estação de tratamento de água e a casa de química foram reformadas e ampliadas com recursos do novo convênio estadual, e foram instalados aproximadamente 400 hidrômetros a partir de 2014, com a inauguração do novo sistema em julho de 2016.

42.11. Cabe não perder de vista que a União, representada pela Funasa, detém a prerrogativa de cobrar a fiel execução do plano de trabalho aprovado, devendo o convenente, se indispensável, solicitar previamente ao concedente a aprovação das modificações que se fizerem necessárias, sob pena de descumprir as cláusulas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057875.

integrantes do convênio, descaracterizar o objeto pretendido e até mesmo comprometer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o seu emprego nos termos pactuados. Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal (Acórdão 3749/2011 - Primeira Câmara, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 6774/2011-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho; Acórdão 266/2007 - Primeira Câmara, Relator: Marcos Bemquerer).

42.12. Ademais, para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se **erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente, consoante jurisprudência desta Tribunal (Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara, Relator Vital de Rêgo).

42.13. De acordo com o constatado pela vistoria realizada em 2016, a situação encontrada naquele momento, em comparação àquela registrada na vistoria anterior de 2011, indicava ter havido abandono das estruturas remanescentes das obras até o fim da gestão do Sr. José Lino da Silva Irmão, em dezembro de 2012, sobretudo considerando que as obras já se encontravam paralisadas desde pelo menos junho de 2011.

42.14. Ou seja, as obras foram paralisadas de forma permanente ainda muito antes do término da gestão do prefeito José Lino da Silva Irmão (dezembro de 2012), mesmo existindo tempo hábil para saneamento das pendências executivas naquele período.

42.15. Neste ponto, a defesa do referido ex-prefeito não consegue trazer qualquer elemento comprobatório que pudesse afastar a conduta omissiva que lhe foi imputada, qual seja, '*deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras do Convênio 0179/2005, restando imprestável e sem utilidade parte da parcela executada de 70%, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, conforme demonstrado no Relatório de Vista Técnica (peça 82)*'.

42.16. Em síntese, a defesa não consegue demonstrar uma única medida eficaz em relação à retomada das obras, corroborando-se à conduta irregular acima descrita, definida na matriz de responsabilização.

42.17. Os serviços executados à época não geraram qualquer funcionalidade ao sistema de abastecimento de água, frustrando o atendimento aos objetivos pactuados no plano de trabalho. Assim, diante do prejuízo causado ao erário, decorrente da inexecução do objeto pactuado e da ausência de resultados funcionais decorrentes da aplicação dos recursos, entende-se que o gestor municipal responsável pela utilização dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 0179/2005, José Lino da Silva Irmão, merece ser responsabilizado por sua omissão.

42.18. Ainda sobre as constatações da Funasa, lembramos que, de acordo com a jurisprudência do TCU, Acórdão 554/2018 - Segunda Câmara, os relatórios de fiscalização do concedente de transferências voluntárias, enquanto não houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, produzem os efeitos para os quais foram constituídos, pois são atos administrativos e como tais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade e legitimidade.

42.19. Quanto à alegação de responsabilidade do prefeito subsequente, também é improcedente.

42.20. Como descrito na instrução à peça 143, o gestor sucessor (2013-2016) comunicou formalmente à Funasa que, ao assumir a administração municipal, não encontrou qualquer documentação relativa à prestação de contas do referido instrumento, o que inviabilizou sua regularização (peça 72).

42.21. Além disso, informou que ingressou com ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito responsável pela aplicação dos recursos, portanto, lastreia-se o entendimento de que a omissão documental e a ausência de resultados justificam a imputação de responsabilidade exclusiva ao gestor José Lino da Silva Irmão.

42.22. Nesse sentido, conforme a jurisprudência deste Tribunal, se o prefeito sucessor ficar impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 2ª Câmara, 2773/2012 1ª Câmara, 3039/2011 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057875.

42.23. Ainda nessa linha, entende o TCU que o sucessor pode ficar isento de responsabilidade, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, entre outros).

42.24. Por fim, adicionalmente, do ponto de vista jurisprudencial, o pedido de inclusão do município como responsável exclusivo ou solidário pelo prejuízo não faz sentido, dado que, a partir da instrução inicial, o débito imputado ao ex-prefeito corresponde somente à parcela que **não** pôde ser considerada útil à retomada do objeto, por ser tecnicamente imprestável aos fins colimados na avença, logo, trata-se de parcela que não ocasionou qualquer espécie de benefício indevido aos cofres municipais, imediato ou potencial.

43. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

44. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de José Lino da Silva Irmão, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Lino da Silva Irmão, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Cabível ainda excluir da relação processual Brumac Serviços e Construções Ltda – ME, conforme o exposto no exame técnico da instrução inicial (peça 143).

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 142.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Lino da Silva Irmão;

b) excluir da relação processual Brumac Serviços e Construções Ltda – ME (CNPJ: 04.496.374/0001-09);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Lino da Silva Irmão (CPF: 386.304.274-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Lino da Silva Irmão (CPF: 386.304.274-34):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057875.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2007	140.000,00
24/8/2007	43.245,91

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/3/2026: R$ 795.506,08.

d) aplicar ao responsável José Lino da Silva Irmão (CPF: 386.304.274-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de PE, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

51. informar à Procuradoria da República no Estado de PE que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou anuência à proposta e sugeriu um pequeno ajuste nos termos abaixo (peça 160):

"Esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta uniforme de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, às peças 157-159, sem prejuízo de sugerir ligeiro ajuste nas datas de ocorrência das parcelas do débito, conforme tabela a seguir, uma vez que é possível reconhecer o valor das estruturas realizadas da obra, conforme sugerido na instrução técnica, em relação à dívida mais antiga, de modo mais benéfico ao responsável (peças 116, pp. 16 e 18; e 157, p. 2, item 18):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2007	43.245,91
24/8/2007	140.000,00

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057875.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Lino da Silva Irmão, prefeito de São Joaquim do Monte/PE nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e da empresa Brumac Serviços e Construções Ltda. – ME devido à inexecução parcial do objeto do Convênio 0179/2005 (Siafi 556809), sem aproveitamento útil de parte da parcela executada.

2. O ajuste tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água e foi firmado no valor de R$ 362.079,96, dos quais R$ 350.000,00 à conta do concedente e R$ 12.079,96 da contrapartida municipal. Sua vigência se estendeu de 19/12/2005 a 10/3/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas final até 9/5/2015. Os recursos federais efetivamente repassados totalizaram R$ 280.000,00, liberados em duas parcelas de R$ 140.000,00, creditadas em 13/6e 24/8/2007.

3. Na fase interna da TCE, a Funasa concluiu pela existência de prejuízo ao erário no valor original de R$ 280.000,00, atribuindo a José Lino da Silva Irmão responsabilidade pela aplicação dos recursos e à empresa Brumac responsabilidade solidária por parcela do débito no valor de R$ 10.987,06.

4. O controle interno anuiu às conclusões do tomador de contas.

5. No TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em exame preliminar, reconheceu o aproveitamento posterior de parte das estruturas executadas, no valor de R$ 96.754,09, e reduziu o débito atribuído ao ex-prefeito para R$ 183.245,91. Também afastou a responsabilidade da empresa por não identificar elementos suficientes para demonstrar que a contratada tenha concorrido para o dano ou recebido valores por serviços não executados.

6. Aquele primeiro foi, então, citado por deixar de adotar as providências necessárias ao seu alcance no sentido de concluir as obras do Convênio 0179/2005, permanecendo imprestável e sem utilidade parcela executada uma vez que a obra restou inacabada e os serviços realizados insuficientes para atingir os objetivos pactuados.

7. Em análise de mérito, a unidade técnica conclui pela rejeição das alegações de defesa de José Lino e propõe julgar irregulares suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito de R$ 183.245,91 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei. Alvitra, ainda, afastar a responsabilidade da empresa Brumac Serviços e Construções Ltda. – ME.

8. O Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo apenas certo ajuste nas datas de ocorrência das parcelas do débito. Considera mais favorável ao responsável imputar o aproveitamento das estruturas, no valor de R$ 96.754,09, à parcela mais antiga dos recursos transferidos, de modo que o débito remanescente corresponda a R$ 43.245,91, em 13/6/2007, e R$ 140.000,00, em 24/8/2007.

9. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

10. Acolho as análises e o encaminhamento propostos pela AudTCE, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU quanto às datas de ocorrência das parcelas do débito; dessa forma, os incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

11. De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057876.

12. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional se iniciou em 9/5/2015, data-limite para apresentação da prestação de contas final — não apresentada tempestivamente.

13. A partir desse marco, o curso do prazo prescricional foi sucessivamente interrompido por diversos atos inequívocos de apuração dos fatos, entre os quais o Relatório de Visita Técnica, de 9/12/2016, o Parecer Financeiro, de 5/5/2017, o Parecer Financeiro, de 22/5/2019, o Roteiro para Admissibilidade da TCE, de 7/1/2020, a instauração da tomada de contas especial, em 11/4/2022 e o Relatório do Tomador de Contas Especial, de 4/11/2024.

14. Não se verifica, portanto, intervalo superior a cinco anos entre o termo inicial e os subsequentes marcos interruptivos da prescrição ordinária, nem paralisação do processo por prazo superior a três anos após o primeiro evento interruptivo, razão pela qual não incidiram as prescrições quinquenal ou intercorrente previstas na resolução.

15. No mérito, o ex-gestor sustenta, em síntese, que os recursos liberados durante seu mandato foram regularmente aplicados e registrados na correspondente prestação de contas; que a paralisação das obras, em 2011, decorreu de atraso nos repasses federais; e que os serviços então executados observaram o plano de trabalho e proporcionaram benefício à população. Alega que a vigência do convênio se estendeu até 10/3/2015, para além de sua gestão e que, então, caberia ao seu sucessor concluir as obras e apresentar a prestação de contas final. Defende também que eventual ressarcimento deveria ser atribuído ao município, beneficiário dos recursos, e que não obteve vantagem patrimonial indevida ou enriquecimento ilícito. Ao final, protesta pela produção de provas, inclusive mediante juntada de documentos, perícias e vistorias.

16. As alegações não merecem acolhimento.

17. A materialidade da irregularidade está demonstrada, inicialmente, pelo Relatório de Visita Técnica decorrente da vistoria realizada pela Funasa em 1º/6/2011, ainda durante a gestão do responsável. Na ocasião, a execução física global do empreendimento foi estimada em 70%, estando a captação sem execução, o reservatório em 50%, a estação de tratamento de água em 60% e a rede de distribuição em 80%. Também foi constatada a ausência de elementos necessários à conclusão do sistema, além de alteração do projeto do reservatório sem prévia anuência da Fundação.

18. Os elementos posteriores confirmam que a execução física alcançada não foi suficiente para a conclusão do sistema originalmente pactuado. Cabe, contudo, distinguir os registros das vistorias. No relatório de 2011, embora a planilha consignasse execução de 1.620 metros sob a rubrica genérica “adutora”, a equipe informou não ter conseguido acessar, em razão das chuvas, a captação e a adutora de água bruta, registrando separadamente que já haviam sido executadas a adutora de água tratada e a rede de distribuição, cuja tubulação foi verificada por amostragem em alguns trechos (peça 38, p.2). Na vistoria de 2016, por sua vez, não foi possível identificar a captação originalmente prevista e os técnicos registraram, com base nas informações obtidas no local, a possibilidade de que a linha de adução de água bruta de 2.213,60 metros não tivesse sido assentada (peça 82, p.2).

19. O relatório de 2016 consignou, ainda, que a captação, a adutora de água bruta e a rede de distribuição do convênio federal haviam sido abandonadas e que o novo sistema implantado mediante ajuste com o Governo do Estado aproveitou apenas o reservatório e parte da construção da casa de química. A rede de distribuição e as ligações domiciliares então em operação foram registradas como executadas com recursos do novo convênio, ao passo que filtros e clarificador instalados no empreendimento original foram posteriormente retirados e substituídos (peça 82, p. 5). Não há, portanto, nos elementos técnicos examinados, indicação de que a rede de distribuição executada com recursos do Convênio 0179/2005 tenha sido incorporada ao sistema posteriormente inaugurado.

.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057876.

20. De mais a mais, o aproveitamento parcial não foi desconsiderado na apuração dos prejuízos. Conforme reconhecido pela AudTCE, devem ser excluídos da imputação R$ 96.754,09, correspondentes ao reservatório, avaliado em R$ 51.799,51, e à parcela aproveitável da estação de tratamento de água, no valor de R$ 44.954,58. Descontado esse montante dos R$ 280.000,00 transferidos pela Funasa, o débito totalizou R$ 183.245,91, correspondente à parcela dos recursos federais para a qual não foi demonstrado resultado útil.

21. Também não merece acolhida a alegação de que a paralisação das obras teria decorrido de atraso na liberação dos recursos federais. É certo que a Funasa transferiu apenas R$ 280.000,00, correspondentes a 80% dos R$ 350.000,00 previstos a cargo do concedente.

22. A retenção, porém, teve causa. O Relatório de Visita Técnica de 1º/6/2011 registrou a existência de pendências técnicas e documentais e consignou que seu saneamento constituía condição para aprovação da prestação de contas parcial e para liberação dos recursos subsequentes, tendo o responsável apresentado posteriormente documentação complementar mediante os Ofícios 324/2011 e 7/2012. Os elementos encaminhados, todavia, não foram considerados suficientes pela área técnica, conforme registrado no Parecer Técnico 93/2012.

23. Na sequência, o Parecer Técnico Complementar 2/2013 consignou permanecer pendente justificativa satisfatória para alterações realizadas no projeto, circunstância que impedia a aprovação da prestação de contas parcial. A situação foi posteriormente sintetizada no Parecer Financeiro Final 63/2017, segundo o qual a gestão de José Lino da Silva Irmão se encerrara em 31/12/2012 sem que houvesse solução quanto às pendências identificadas na execução do convênio.

24. Desse modo, os autos não corroboram a afirmação de que a paralisação decorreu de atraso do concedente. Embora o responsável tenha adotado providências para atender a parte das exigências formuladas pela Funasa, permaneceram pendências técnicas e relacionadas à prestação de contas sem solução ao término de sua gestão, em contexto no qual a liberação dos recursos remanescentes estava condicionada à sua regularização.

25. Tampouco o fato de a vigência do convênio ter sido prorrogada até 10/3/2015 transfere ao gestor sucessor a responsabilidade ora examinada. A imputação dirigida a José Lino se refere à execução do ajuste durante sua gestão, período em que foram aplicados os recursos federais e ocorreu a paralisação das obras, sem que as pendências então identificadas fossem solucionadas até o término de seu mandato, em 31/12/2012.

26. A atuação do prefeito sucessor não altera essa conclusão. Ao assumir a gestão, promoveu levantamento da situação do convênio e, diante da inviabilidade técnica de conclusão do empreendimento com os recursos remanescentes, optou por não prosseguir com as obras e celebrar um novo ajuste com o Estado de Pernambuco para implantação do sistema de abastecimento de água.

27. O sucessor informou, ainda, não ter localizado, nos arquivos municipais, a documentação necessária à regularização da prestação de contas, adotando medidas para apuração da responsabilidade do antecessor, inclusive mediante o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Não há, portanto, elementos que justifiquem sua responsabilização pelas irregularidades apuradas nestes autos.

28. Também não procede a pretensão de atribuir qualquer débito ao município. O benefício efetivamente proporcionado ao ente municipal pelas estruturas posteriormente aproveitadas já foi considerado na quantificação do dano, mediante a exclusão de R$ 96.754,09 da imputação. O débito remanescente de R$ 183.245,91 corresponde justamente à parcela dos recursos federais para a qual não se reconheceu aproveitamento útil.

29. Da mesma forma, a alegação de inexistência de enriquecimento ilícito ou de vantagem patrimonial pessoal não afasta o dever de ressarcimento. O prejuízo não está fundado em apropriação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057876.

ou desvio dos recursos em proveito próprio, mas na má aplicação dos recursos federais e na condução da execução do ajuste, diante da inexecução parcial do objeto do convênio.

30. Quanto ao pedido genérico de produção de provas, não há razão para aceitá-lo. Nos processos de contas, incumbe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos confiados mediante a apresentação dos documentos e demais elementos probatórios pertinentes. Não cabe ao TCU substituir-se ao responsável nesse ônus, promovendo perícias, vistorias ou outras medidas destinadas a produzir provas.

31. Por outro lado, considero correta a não responsabilização da empresa Brumac Serviços e Construções Ltda. – ME. Embora a Funasa lhe tenha atribuído inicialmente responsabilidade solidária por parcela do débito, os elementos reunidos nos autos não demonstram suficientemente que a contratada tenha recebido valores por serviços não executados, dado causa à paralisação das obras ou praticado outra conduta própria que tenha concorrido para o prejuízo apurado. A mera condição de executora do empreendimento e destinatária de pagamentos realizados com recursos do convênio não é bastante para fundamentar sua responsabilização, ausentes a individualização de conduta irregular e a demonstração do correspondente nexo causal com o dano.

32. Aliás, a empresa nem chegou a ser citada por este Tribunal, não chegando a integrar, portanto, a relação processual. Assim, deixo de acolher a proposta de sua exclusão da relação processual.

33. Em relação a José Lino da Silva Irmão, diversamente, estão demonstradas a execução parcial do empreendimento durante sua gestão, a paralisação das obras e a permanência de pendências não solucionadas até o término de seu mandato sem que o objeto do convênio fosse concluído. O dano corresponde à parcela dos recursos federais que não resultou em estruturas posteriormente aproveitadas, já descontado o valor daquelas incorporadas ao novo sistema de abastecimento de água.

34. Para fins sancionatórios, a conduta do responsável ultrapassa os limites da culpa leve. Os recursos federais foram creditados em 2007. Quatro anos depois, a vistoria de 1º/6/2011 encontrou a obra paralisada, com 70% de execução e sem a captação, a estação elevatória e as caixas de ventosa. O então prefeito soube que a liberação do restante dos recursos dependia do saneamento das pendências, dispondo de cerca de um ano e meio, até o fim do mandato, para resolvê-las: não solucionar essas pendências durante o seu mandato evidencia grave inobservância do dever de cuidado exigível na administração de recursos públicos, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

35. Quanto à dosimetria, considero adequada a multa de R$ 50.000,00, à vista da gravidade da conduta, da materialidade do dano e da persistência das pendências que impediram o regular prosseguimento do ajuste, sem desconsiderar que o responsável adotou algumas providências perante a Funasa, não houve desvio em benefício próprio e parte das estruturas executadas foi posteriormente aproveitada.

36. Acolho, ainda, como já comentei neste voto, o ajuste proposto pelo Ministério Público junto ao TCU quanto às datas de ocorrência das parcelas do débito. Considerando o abatimento do valor das estruturas posteriormente aproveitadas da parcela mais antiga dos recursos transferidos — solução mais favorável ao responsável —, o débito de R$ 183.245,91 deve ser constituído pelas parcelas de R$ 43.245,91, em 13/6/2007, e R$ 140.000,00, em 24/8/2007.

37. Assim, devem ser julgadas irregulares as contas de José Lino da Silva Irmão, condenando-o ao pagamento dos débitos apurados, e lhe aplicando a multa prevista no art. 57 da mesma lei. Na dosimetria da penalidade, em considerando a gravidade da conduta, examinada no parágrafo 34 acima, e a extensão do dano, a fixo em R$ 50.000,00.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057876.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057876.

ACÓRDÃO Nº 5017/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.024/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).
3.1. Responsável: José Lino da Silva Irmão (386.304.274-34).
4. Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE), representando José Lino da Silva Irmão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual de Pernambuco (Funasa/Suest-PE), originalmente em desfavor de José Lino da Silva Irmão e de Brumac Serviços e Construções Ltda. - ME, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0179/2005, de registro Siafi 556809, firmado entre a Funasa e o Município de São Joaquim do Monte/PE, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Lino da Silva Irmão;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Lino da Silva Irmão, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/6/2007	43.245,91
24/8/2007	140.000,00

9.3 aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057878.

devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco e ao responsável.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5017-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81057878.